



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504106-88.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante IVANI DA SILVA COTRIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35039 – CFF/V
Apelação: 1504106-88.2023.8.26.0077
Comarca: Birigui
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Ivani da Silva Cotrim
Apelado: Ministério Público

Violência doméstica – Lesão corporal de natureza leve – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do delito – Absolvição – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Ivani Cotrim da Silva foi condenada, por incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto (fls. 150/155).

Apela a ré, almejando a absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação da basilar no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 161/163).

O recurso foi contrariado (fls. 183/184),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 192/194).

É o relatório.

A acusação é no sentido de que a apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de Maria Luiza Damasceno Brito, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Conforme narrado na denúncia, a vítima possuía um relacionamento amoroso com Carlos Emanuel Roberto da Silva, e a acusada era sua sogra.

Na data dos fatos, ao chegar em sua residência, Maria Luiza foi até o banheiro, momento em que se deparou com a ré na posse de uma faca.

Nessa ocasião, a sentenciada atingiu o abdome da vítima com a faca. Ato contínuo, enquanto Maria Luiza se defendia, a suplicante cortou a mão da vítima, ocasionando hematomas e escoriações pontuais em abdome superior e inferior e escoriação em palma da mão esquerda.

As agressões somente se cessaram, quando Carlos Emanuel interveio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), termo de pedido de concessão de medidas protetivas (fls. 08/11), exame de corpo de delito revelador das lesões corporais suportadas pela ofendida (fls. 14/15), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre a recorrente.

Na fase inquisitiva, Ivani disse que, em razão de ter sido impedida de entrar na própria casa, ficou nervosa e desferiu um tapa na face da vítima. Nesse momento, seu filho Carlos interveio para defender Maria Luiza e, em razão disso, deixou o local. Negou ter dado facadas na nora (fls. 17).

Em Juízo, voltou a negar a autoria do crime, dizendo, mais uma vez, ter dado apenas um tapa no rosto da vítima. Inovou alegando que a ofendida pegou uma faca, momento em que tentou se defender. As duas caíram no chão e o seu filho tirou a arma das mãos de Maria Luiza. Disse que não suportou ferimentos e não soube explicar como a vítima machucou os dedos. Negou a culpa. Alegou que a ofendida e o filho são usuários de droga (sistema audiovisual disponível às fls. 131/132).

Todavia, a prova colacionada aos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

edificou-se em desfavor da suplicante.

Ouvida em Juízo, a vítima Maria Luiza Damasceno Brito ratificou suficientemente os termos narrados na inicial acusatória. Declarou que a ré é sua sogra e que ela não aceita o relacionamento entre a depoente e o filho dela. Confirmou que, naquele dia, enquanto estava com o filho nos braços, a acusada investiu contra a declarante com uma faca. Tentou segurar a arma, pois a ré procurou atingir seu abdômen e suportou um ferimento nas mãos. Disse que teve, também, uma pequena lesão na barriga. O seu companheiro interveio e retirou a faca das mãos da sentenciada e colocou a mãe para fora da casa. Alegou que a acusada estava sob o efeito de drogas (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar — praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas — a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste, vingança, ciúmes ou simples invencionice.

Nessa direção:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp nº 423.707/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 07.10.2014).

“No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques, DJ 19.02.2013).

A reforçar a palavra da vítima, colhe-se o testemunho extrajudicial de Carlos Emanuel Roberto da Silva, que confirmou ter pegado a mãe e a companheira se atracando e disputando a posse de uma faca. Então, separou as duas e retirou o objeto delas. Alegou ter colocado a mãe para fora de casa, tendo falado com o padrasto para internarem a acusada (vide fls. 16).

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Nada obstante, do cotejo probatório, verifica-se que a palavra da vítima sempre se manteve a mesma, no sentido de ter sido agredida pela ré, com o emprego de arma branca, que a atingiu no abdômen e na região das mãos, o que torna sua narrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

segura e convincente.

E tais dizeres encontraram pleno respaldo tanto no relato extrajudicial de Carlos Emanuel, que chegou em casa quando a vítima lutava para desarmar a sentenciada, quanto com o exame de corpo de delito revelador das lesões corporais (fls. 14/15: ***“hematomas e escoriações pontuais em abdômen superior e inferior; escoriação em palma da mão esquerda”***), tornando, assim, imperiosa a responsabilização criminal da acusada, porquanto Ivani praticou conduta ilícita, em contexto de violência doméstica.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, sendo insubsistentes os argumentos trazidos neste recurso.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na ausência de outras causas modificadoras, tornou-se definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea, já que a ré, sempre que ouvida, negou ter desferido, voluntariamente, golpes de faca contra a vítima.

Nada obstante, mantém-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estabelecimento do regime prisional mais brando, especialmente, porque não impugnado.

Incabível a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de a infração envolver violência psicológica contra a mulher, no contexto doméstico e familiar (v. artigo 44, inciso I, do Código Penal), sem deslembrar, de outro tanto, a orientação da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Por fim, não há aqui que se deferir o pedido de justiça gratuita ou a isenção do pagamento das despesas processuais.

É que a obrigação de arcar com as custas do processo decorre de imposição legal e deve ficar sobrestada, se demonstrada e enquanto perdurar o alegado estado de pobreza, nos termos do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil, o que só poderá ser sopesado, em decorrência da possibilidade de alteração da situação financeira, no momento da respectiva cobrança, no competente Juízo das Execuções.

Reiterativa a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)